



DECRETO Nº. 04/2025-GP

DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE, A LEI Nº.
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE
DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que
lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Abaiara/CE, para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Abaiara/CE, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º. Com base na Lei Orgânica do Município e na organização interna de cada Secretaria, por meio deste Decreto, poderão ser criados os órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como departamentos e coordenadorias, de acordo com a necessidade de cada Secretaria.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 4º. Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos de habilitação, cabendo-lhes ainda:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital;





- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- IX - Indicar o vencedor do certame;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação realizarão a negociação após definido o resultado de julgamento, por meio eletrônico quando o procedimento seja por este meio, sendo realizada no próprio ato da sessão pública em campo próprio, assim como deverá proceder com esta negociação quando procedimento presencial, devendo lavrar em ata da sessão pública os termos negociados.

Art. 5º. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 6º. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.





Art. 7º. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 8º. Após indicações de que trata o disposto no art. 7º deste Decreto, a autoridade competente deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos, quando for o caso.

§ 1º. O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º. O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes aos contratos fiscalizados, em documento próprio, devendo ainda elaborar relatório do período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º. Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 9º. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Art. 10. Deverá ser observado, no que couber, o disposto no CAPÍTULO V da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, para o desempenho das funções dos fiscais e gestores de contratos.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL





§ 4º. O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser formalmente aprovado pela autoridade competente da Unidade Orçamentária sob sua responsabilidade.

Art. 14. Constarão do Plano de Contratações Anual (PCA) as aquisições de materiais em geral, contratações de serviços em geral, inclusive os de engenharia, obras, as prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e dos contratos que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, que serão realizadas no exercício subsequente, devendo ser considerado o histórico das contratações anteriores.

§ 1º. Deverão ser incluídas no Plano de Contratações Anual (PCA) todas as contratações mencionadas no caput do Art. 14 deste Decreto, contemplando, inclusive, aquelas realizadas sob o fundamento legal da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações e normatizações referentes a contratações públicas vigentes.

§ 2º. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA):

a) as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto de regulamento próprio, quando aplicável;

§ 3º. As contratações que não impliquem em despesa a serem empenhadas oriundas de contrato formal, não constarão do Plano de Contratações Anual (PCA).

Art. 15. Após concluídas as etapas de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e de análise e conclusão dos dados pela autoridade competente, será encaminhado o arquivo eletrônico contendo as informações referentes ao PCA das Unidades Administrativas, para publicação das informações no sítio eletrônico do município, encerrando a etapa de elaboração do PCA do exercício.

Art. 16. O replanejamento das contratações previstas no Plano de Contratações Anual (PCA), caso necessário, poderá ser realizado a partir do mês de dezembro do exercício de sua elaboração, até o encerramento do exercício seguinte, visando o atendimento de necessidades não contempladas inicialmente, bem como ajustes em razão de eventuais modificações das dotações orçamentárias inicialmente previstas.

§ 1º. A atualização do Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser realizada por meio de documento formal assinado pela autoridade competente, acompanhado da nova versão completa da planilha do PCA a ser atualizada no sítio oficial eletrônico do município.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:





Art. 11. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias nos termos que segue abaixo.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) consiste em instrumento de governança, elaborado anualmente pelas unidades administrativas, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração e execução da respectiva lei orçamentária da unidade orçamentária.

I - Sujeitam-se ao disposto neste(a) Decreto as Unidades Administrativas pertencentes ao município.

§ 1º. O planejamento, previsto no caput do Art. 11 deste Decreto, será realizado separadamente para cada Unidade Orçamentária, de acordo com a previsão da receita/despesa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Unidade Orçamentária (U.O.): órgão/entidade a que a Lei Orçamentária Anual consigna dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

II - Unidade Administrativa (U.A): Unidade Organizacional que compõem a estrutura do Órgão ou Entidade;

III - Autoridade Competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do órgão ou da entidade.

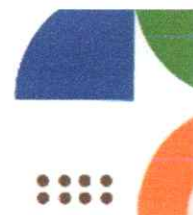
Art. 13. A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá concomitantemente à elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do mesmo exercício financeiro, de modo a garantir a adequação dos valores das contratações aos valores previstos para o Orçamento do mesmo período.

§ 1º. Os Documentos de Formalização de Demanda (DFD'S) elaborados pelas áreas técnicas demandantes de contratações das Unidades Orçamentárias deverão ser utilizados como subsídio para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 2º. A responsabilidade pela elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) será do ordenador de despesas de cada Unidade Administrativa.

§ 3º. A responsabilidade pelo lançamento das informações do Plano de Contratações Anual (PCA) caberá à autoridade competente.





I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI - Equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento, não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 18. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) cabe à respectiva Unidade Administrativa (Secretaria) interessada na contratação.

Exceções à obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

Art. 19. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

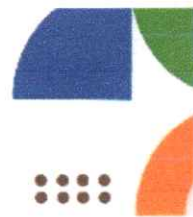
I - Facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 e dos §§ 2º e 7º do art. 90, ambos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e, ainda, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Diretrizes Gerais:

Art. 20. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica.





Art. 21. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), além de outros instrumentos de planejamento da Administração, quando elaborados.

Art. 22. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, ou, quando houver, pela equipe de planejamento das contratações públicas do município.

Art. 23. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia:

Art. 24. Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), observar-se-á como parâmetro normativo, o que não dispor em contrário aos termos deste Decreto, o disposto na Instrução Normativa SEGES nº. 58, de 8 de agosto de 2022, do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

- I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;





VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 27. Poderão ser aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, e quando omissa, independente de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Art. 28. Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições:

Art. 29. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características, tais como:





a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens:

Art. 30. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 29 deste Decreto:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 31. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 29 deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.





Vedação à aquisição de bens de luxo:

Art. 32. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de contratação de Serviços e Obras:

Art. 33. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;
- III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 4º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.





§ 5º. Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 6º. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 7º. Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 8º. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 9º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 10. Na hipótese do § 8 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 11. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Para fins de contratação para fornecimento de bens e material de consumo:

Art. 34. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:





I - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

CAPÍTULO VIII **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 35. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Da Dispensa Física:

Art. 36. No âmbito da Administração Pública Municipal, quando a despesa não for oriunda de recursos provenientes da União, adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do Art. 36 deste Decreto, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

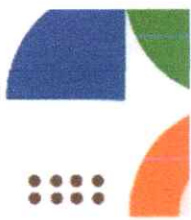
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

III - os valores a que se refere o § 1º do Art. 36 deste Decreto ficarão vinculados a atualizações da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrentes de ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º. O disposto no § 1º do Art. 36 deste Decreto não se aplica às contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de





peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado pelo Decreto nº. 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

I - o valor a que se refere o § 3º do Art. 36 deste Decreto ficará vinculado a atualizações da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrentes de ato do Poder Executivo Federal.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

Do Procedimento – Instrução:

Art. 37. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da IN nº. 65, de 07 de julho de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

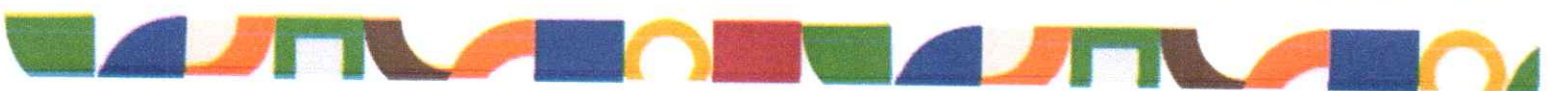
VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Do Aviso de Dispensa:

Art. 38. O órgão ou entidade deverá publicar Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou serviço a ser contratado;





- II - as quantidades de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento/prestação de serviço;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.
- VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultada a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município.

Divulgação do Aviso de Dispensa:

Art. 39. A publicidade do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do Aviso e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Município de Abaiara/CE.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput do Art. 39 deste Decreto, é obrigatória a publicação de extrato resumido do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) em flanelógrafo do paço municipal.

Dos interessados:

Art. 40. Os interessados, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação), encaminharão, exclusivamente por endereço eletrônico (e-mail) disponibilizado no Aviso ou por protocolo no setor de licitações, as propostas com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, os valores unitários e totais, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;





IV - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 41. Caberá ao interessado certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no aviso de dispensa.

Do Julgamento e da Habilitação:

Art. 42. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação das propostas.

Art. 43. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, bem como nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº. 65/2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 44. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 deste Decreto.

Art. 45. Caso haja necessidade de negociação, definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Habilitação:





Art. 46. Para a habilitação do participante mais bem classificado (vencedor) serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente regulamentado no Aviso de Contratação Direta.

§ 1º. Para fins de instrução da fase de habilitação, nos termos da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, os interessados deverão encaminhar, exclusivamente por meio do endereço eletrônico (e-mail) disponibilizado no Aviso de Contratação Direta ou por protocolo no setor de licitações, concomitantemente com as propostas de preços, todos os documentos necessários para habilitação e devidamente previstos no Aviso, até a data e o horário limite estabelecido, sob pena de inabilitação do interessado que deixar de enviar quaisquer um dos documentos, caso seja vencedora.

Art. 47. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 48. Constatado o atendimento das exigências de habilitação estabelecidas no Aviso de Contratação Direta, o interessado será declarado(a) habilitado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de o(a) participante não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação das propostas, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento Fracassado ou Deserto:

Art. 49. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os(as) interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput do Art. 49 deste Decreto poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.





Da Adjudicação e Homologação:

Art. 50. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Das Sanções Administrativas:

Art. 51. O(a) contratado(a) estará sujeito(a) às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Disposições Gerais:

Art. 52. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão sempre o horário de Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 53. A regra aplicável quanto à realização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de preços, previsto no art. 78, inciso IV da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, seguirá, via de regra, a regulamentação própria do município, e, na ausência e/ou omissão deste, o disposto no Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023, conforme autorização legal constante no art. 187, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet.





§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 55. Revogam-se:

I - ficam revogadas as disposições em contrário a este Decreto, em especial fica revogado o DECRETO N°. 013/2023, DE 24 DE MAIO 2023.

Vigência:

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA/CE, GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

Ângelo F. Sampaio
Ângelo Furtado Sampaio

Prefeito Municipal de Abaiara/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 04/2025 - GP

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ABAIARA/CE, A LEI Nº. 14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO
CEARÁ,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica
do Município,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Abaiara/CE, para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Abaiara/CE, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º. Com base na Lei Orgânica do Município e na organização interna de cada Secretaria, por meio deste Decreto, poderão ser criados os órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como departamentos e coordenadorias, de acordo com a necessidade de cada Secretaria.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DOS
GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 4º. Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos de habilitação, cabendo-lhes ainda:

- I -** Conduzir a sessão pública;
- II -** Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III -** Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital;
- IV -** Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V -** Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI -** Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII -** Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII -** Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- IX -** Indicar o vencedor do certame;
- X -** Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI -** Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação realizarão a negociação após definido o resultado de julgamento, por meio eletrônico quando o procedimento seja por esse meio, sendo realizada no próprio ato da sessão pública em campo próprio, assim como deverá proceder com esta negociação quando procedimento presencial, devendo lavar em ata da sessão pública os termos negociados.

Art. 5º. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos, para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 6º. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistêmica, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Art. 7º. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser identificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 8º. Após indicações de que trata o disposto no art. 7º desde Decreto, a autoridade competente deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos, quando for o caso.

§ 1º. O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º. O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes aos contratos fiscalizados, em documento próprio, devendo ainda elaborar relatório de período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º. Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 9º. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Art. 10. Deverá ser observado, no que couber, o disposto no CAPÍTULO V da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 11. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orgânicas.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) consiste em instrumento de governança, elaborado anualmente pelas unidades administrativas, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração e execução da respectiva lei orgânica da unidade orgânica.

1 - Sujeitam-se ao disposto neste(a) Decreto as Unidades Administrativas pertencentes ao município.

§ 1º. O planejamento, previsto no caput do Art. 11 deste Decreto, será realizado separadamente para cada Unidade Orgânica, de acordo com a previsão da receita despesa na Lei Orgânica Anual.

Art. 12. Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I - Unidade Orgânica (U.O.): órgão/entidade a que a Lei Orgânica Anual atribui dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- II - Unidade Administrativa (U.A): Unidade Orgânica que compõem a estrutura do Órgão ou Entidade;
- III - Autoridade Competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do órgão ou da entidade.

Art. 13. A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá concomitantemente à elaboração da Lei Orgânica Anual (LOA) do mesmo exercício financeiro, de modo a garantir a adequação dos valores das contratações aos valores previstos para o exercício do mesmo período.

§ 1º. Os Documentos de Formalização de Demanda (DFD'S) elaborados pelas áreas técnicas demandantes de contratações das Unidades Orgânicas deverão ser utilizados como subsídio para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 2º. A responsabilidade pela elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) será do ordenador de despesas de cada Unidade Administrativa.

§ 3º. A responsabilidade pelo lançamento das informações do Plano de Contratações Anual (PCA) caberá à autoridade competente.

§ 4º. O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser formalmente aprovado pela autoridade competente da Unidade Orgânica sob sua responsabilidade.

Art. 14. Consta do Plano de Contratações Anual (PCA) as aquisições de materiais em geral, contratações de serviços em geral, inclusive os de engenharia, obras, as prerrogativas dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e dos contratos que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, que serão realizadas no exercício subsequente, devendo ser considerado o histórico das contratações anteriores.

§ 1º. Deverão ser incluídas no Plano de Contratações Anual (PCA) todas as contratações mencionadas no caput do Art. 14 deste Decreto, inclusive aquelas realizadas sob o fundamento legal da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações e normativas referentes a contratações públicas vigentes.

§ 2º. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA):

Diretrizes Gerais:

Art. 20. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica.

Art. 21. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), além de outros instrumentos de planejamento da Administração, quando elaborados.

Art. 22. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, ou, quando houver, pela equipe de planejamento das contratações públicas do município.

Art. 23. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia:

Art. 24. Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a afecção dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), observar-se-á como parâmetro normativo, o que não dispor em contrário aos termos deste Decreto, o disposto na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2012, do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O licitante ou o contratado poderá ser responsabilizado administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo indolente ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 27. Podem ser aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, e quando omissão, independente de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO dos bens de consumo adquiridos NAS categorias de qualidade comum e de luxo

Art. 28. Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições:

Art. 29. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características, tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens:

Art. 30. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 29 deste Decreto:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 31. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 29 deste Decreto:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo:

a) as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto de regulamentação própria, quando aplicável;

§ 3º. As contratações que não impliquem em despesa a serem empenhadas oriundas de contrato formal, não constarão do Plano de Contratações Anual (PCA).

Art. 15. Após concluídas as etapas de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e de análise e conclusão dos dados pela autoridade competente, será encaminhado o arquivo eletrônico contendo as informações referentes ao PCA das Unidades Administrativas, para publicação das informações no sítio eletrônico do município, encerrando a etapa de elaboração do PCA do exercício.

Art. 16. O replanejamento das contratações previstas no Plano de Contratações Anual (PCA), caso necessário, poderá ser realizado a partir do mês de dezembro do exercício de sua elaboração, até o encerramento do exercício seguinte, visando o atendimento de necessidades não contempladas inicialmente, bem como ajustes em razão de eventuais modificações das dotações orçamentárias inicialmente previstas.

§ 1º. A atualização do Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser realizada por meio de documento formal assinado pela autoridade competente, acompanhado da nova versão completa da planilha do PCA e ser atualizada no sítio oficial eletrônico do município.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas conjuntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

IV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, e requisitá-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a constatação de necessidades de mesma natureza;

VI - Equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único. A definição dos requisitos, das áreas técnicas e da equipe de planejamento, não enseja, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 18. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) cabe a respectiva Unidade Administrativa (Secretaria) interessada na contratação.

Exceções à obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

Art. 19. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - Facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 e dos §§ 2º e 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, ainda, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 32. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VII DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de contratação de Serviços e Obras:

Art. 33. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será resumida a:

- I - apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na cidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º. Serão aceitos atestados ou outros documentos habéis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 4º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 5º. Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 6º. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio de apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 7º. Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 8º. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 9º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificarem a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 10. Na hipótese do § 8 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 11. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Para fins de contratação para fornecimento de bens e material de consumo:

Art. 34. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 35. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Da Dispensa Física:

Art. 36. No âmbito da Administração Pública Municipal, quando a despesa não for oriunda de recursos provenientes da União, adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do Art. 36 deste Decreto, deverão ser observados:

I - o somatório pendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

III - os valores a que se refere o § 1º do Art. 36 deste Decreto ficarão vinculados a atualizações da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrentes de ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 39. A publicidade do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro

Divulgação do Aviso de Dispensa:

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município.

protocolo.

documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante proposta/cotação de preços, sendo facultada a previsão de entrega da proposta eletrônica (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e execução total ou parcial do ajuste;

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº. realização da obra;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou fornecimento/prestação de serviço;

II - as quantidades de cada item, observada a respectiva unidade de contrato;

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou serviço a ser de propostas adicionais de eventuais interessados;

Art. 38. O órgão ou entidade deverá publicar Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento

Do Aviso de Dispensa:

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

VIII - autorização da autoridade competente;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VI - razão de escolha do contratado;

habilitação e qualificação mínima necessária;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de documentação com o compromisso a ser assumido;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos demonstram o atendimento dos requisitos exigidos;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que 2021;

II - estimativa de despesa, nos termos da IV nº. 65, de 07 de julho de básico ou projeto executivo;

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto

Art. 37. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

Do Procedimento – Instrução:

de 7 de dezembro de 1940 (código penal).
73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848,

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. forma da lei.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na

decorrentes de ato do Poder Executivo Federal.

I - o valor a que se refere o § 3º do Art. 36 deste Decreto ficará vinculado a atualizações da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

atualizado pelo Decreto nº. 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento

centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez

§ 3º. O disposto no § 1º do Art. 36 deste Decreto não se aplica às

teor do Aviso e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Município de Abaetetuba/PA.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 3º deste Decreto, é obrigatória a publicação de extrato resumido do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação) em flanelógrafo do paço municipal.

Dos Interessados:

Art. 40. Os interessados, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta (Dispensa de Licitação), encaminharam por endereço eletrônico (e-mail) disponibilizado no Aviso ou por protocolo no setor de licitações, as propostas com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, os valores unitários e totais, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 41. Caberá ao interessado certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no aviso de dispensa.

Do Julgamento e da Habilitação:

Art. 42. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação das propostas.

Art. 43. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, bem como nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº. 65/2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 44. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 deste Decreto.

Art. 45. Caso haja necessidade de negociação, definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores adequados à negociação.

Habilitação:

Art. 46. Para a habilitação do participante mais bem classificado (vencedor) serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente regulamentado no Aviso de Contratação Direta.

§ 1º. Para fins de instrução da fase de habilitação, nos termos da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, os interessados deverão encaminhar, exclusivamente por meio do endereço eletrônico (e-mail) disponibilizado no Aviso de Contratação Direta ou por protocolo no setor de licitações, concomitantemente com as propostas de preços, todos os documentos necessários para habilitação e devidamente previstos no Aviso, até a data e o horário limite estabelecido, sob pena de inabilitação do interessado que deixar de enviar quaisquer um dos documentos, caso seja vencedora.

Art. 47. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 48. Constatado o atendimento das exigências de habilitação estabelecidas no Aviso de Contratação Direta, o interessado será declarado(a) habilitado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de o(a) participante não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação das propostas, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento Fracassado ou Deserto:

Art. 49. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que o(s) interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput do Art. 49 deste Decreto poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Da Adjudicação e Homologação:

Art. 50. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Das Sanções Administrativas:

Art. 51. O(a) contratado(a) estará sujeito(a) às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Disposições Gerais:

Art. 52. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão sempre o horário de Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 53. A regra aplicável quanto à realização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de preços, previsto no art. 78, inciso IV da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, seguirá, via de regra, a regulamentação própria do município, e, na ausência e ou omissão deste, o disposto no Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023, conforme autorização legal constante no art. 187, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia de começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia de começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 55. Revogam-se:

I - ficam revogadas as disposições em contrário a este Decreto, em especial fica revogado o **DECRETO Nº. 013/2023, DE 24 DE MAIO 2023**.

Vigência:

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE
Gabinete do Prefeito, em 09 de janeiro de 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cícero Gonçalves Dantas

Código Identificador: 7A74F49B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 10/01/2025. Edição 3627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>